



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 10 de novembro de 1987.

ACORDÃO Nº 103-08.121

Recurso nº 88.445

Recorrente Z. ALBUQUERQUE & CIA LTDA

Recorrido DRF EM RECIFE - PE

I.R.P.J - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Indevida a exigência se não confirmados os indícios de omissão de receita.

Dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Z. ALBUQUERQUE & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 10 de novembro de 1987.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JUIZ CARLOS FIVA
12 NOV 1987

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº: 88.445

ACÓRDÃO Nº: 103-08.121

RECORRENTE: Z. ALBUQUERQUE & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Z. ALBUQUERQUE & CIA LTDA., CGC 10.997.591/0001, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Recife que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1980.

2. A matéria tributável pode ser assim descrita, com base no auto de infração de fls. 01, complementado pelo Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 04/07:

"Do saldo contábil levantado da conta FORNECEDORES, de Cr\$ 177.546.310, não era verdadeira a quantia de Cr\$ 75.779.958, isto é, a diferença entre esse saldo contábil e a realidade da dívida apurada, de Cr\$ 101.766.352, presumindo-se, "ex-vi legis" (artigos 12, §2º, do Decreto-lei 1598/77, e 180 do vigente Regulamento do Imposto de Renda) a omissão de receitas daquele valor de Cr\$ 75.779.958, ocultada, em parte, pela supressão sumária de Cr\$ 55.598.700 e pela manutenção, no Passivo Circulante, de Cr\$ 20.181.259, quantias utilizadas, sem qualquer registro, no pagamento de duplicatas."

3. A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação de fls. 17/23, tempestivamente apresentada, fundamenta e conclui sua decisão de fls. 51/56 nos seguintes termos:

"Tendo em vista que, de acordo com o que prescreve o art. 157 e seu Parágrafo 1º, do Decreto número 85.450/80 (RIR/80) a Pessoa Jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real, deve manter escrituração com observância das Leis Comerciais e Fiscais, abrangendo todas as suas operações, bem como os resultados apurados anualmente em atividades no Território Nacional. E também, consoante o Parágrafo 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, consubstanciado no art. 180 do pré-citado RIR/80, o fato



Acórdão nº 103-08.121

de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Na hipótese sob julgamento, houve flagrante infração, por parte da autuada, aos preceitos acima mencionados tendo em vista a divergência apurada em procedimento fiscal na empresa, entre os valores registrados na contabilidade, da mesma e os valores indicados no seu balanço a este título. Assim, o fato da autuada haver suprimido, simplesmente, do seu Passivo, da Conta Fornecedores, no Ano-Base de 1979, sem nenhum registro contábil, a quantia de Cr\$ 55.598.700,00 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e oito mil e setecentos cruzeiros), como também face a escrituração do valor de Cr\$ 20.181.259,00 (vinte milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros) referente ao Ano-Base subsequente, como Passivo Circulante do ano-base objeto de fiscalização, caracteriza-se na tipificação legal de omissão de receita, visto que, a presunção autorizada pelo já referido art. 180 do RIR/80, nesse caso, não objetiva tributar a falsidade do Passivo, mas, a pura omissão de receita demonstrada nessa falsidade, resultando, em consequência, que, o Passivo Fictício existente na contabilidade evidencia a tentativa de encobrir receitas anteriormente sonegadas.

Ainda, conforme o aludido art. 180 do RIR/80, à contribuinte foi transferido o ônus legal da prova da improcedência da presunção contra ele levantada, não tendo a mesma, na sua defesa de fls. apresentado nenhuma argumentação relevante, suficiente para que se julgasse improcedente os motivos e fundamentos dos fatos autuados, como também não utilizou qualquer dos meios legais permitidos para sanar as irregularidades apuradas, podendo-se, deste modo, entender o silêncio da intimada à luz do que preceitua o Código de Processo Civil, fonte subsidiária do processo tributário, que dispõe no seu art. 302 que, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados.

ISTO POSTO, E,

CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

... que, pelo exposto e de acordo com o Termo de Encerramento de Fiscalização de fls., ficou perfeitamente comprovada e justificada a presunção legal de omissão de receita praticada pela autuada, no valor de Cr\$ 75.779.958,00 (setenta e cinco milhões, setecentos e setenta e nove mil e novecentos e cinquen-



ta e oito cruzeiros);

... que, a contribuinte não fez qualquer prova da improcedência da presunção contra ela construída;
... que, em consequência, foi apurado o imposto de renda devido, com relação às irregularidades autuadas, na quantia de Cr\$ 26.522.985,00 (Vinte e seis milhões, quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e cinco cruzeiros);
... tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE, a ação fiscal em causa..."

4. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 18 de maio de 1984, uma sexta-feira, no dia 19 de junho seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 61/67 o qual se constitui numa cola gem da impugnação. A peça recursória encerra-se com o pedido da anu lação do lançamento.

5. Através da Resolução nº 103-0658/84 (fls. 78/82) foram os autos baixados em diligência para que a contribuinte e o autuante carreassem para os autos diversas informações relacionadas com o "passivo fictício" apontado.

6. O resultado da diligência pode ser visto a fls. 188/245: entre outros dados, novo balanço patrimonial de 31/12/1979; demonstrativo analítico da conta "Fornecedores" em 31.12.1979.

7. Na informação de fls. 247/263 destaca o autuante que:
a) o saldo de "Fornecedores", levantado dos registros do próprio "Diário", é de Cr\$ 157.041.562,23, ao invés de Cr\$ 121.947.610,70, consignado no balanço inicialmente exibido; b) a redução no Passivo foi viabilizada mediante modificações levadas a efeitos nas contas "Bancos C/Movimento", "Duplicatas a Receber", "Contas Correntes" e "Duplicatas Descontadas"; c) as divergências entre os saldos de con tas do Ativo e do Passivo foram reconhecidas pela contribuinte; d) o levantamento efetuado pelo Fisco Estadual, em 1981, tem como fundamento a omissão de receitas, praticada naquele mesmo ano de 1981 e detectada através de levantamento físico dos estoques, efetuado pela Fazenda Estadual; e) a receita oferecida à tributação, pela

contribuinte, é essa acima referida, omitida entre janeiro e junho de 1981; f) ao contrário do que afirma a contribuinte, não há na composição do saldo da conta "Fornecedores" parcela procedente de exercício anterior; das 35 (trinta e cinco) relações de suplicas, juntadas pela recorrente como demonstração do saldo contábil de Cr\$... 157.041.562,23, não há em nenhuma delas, qualquer título emitido antes de 1979; g) examinadas essas relações, uma a uma, constata - se que há parcelas que não foram comprovadas pela exibição das suplicatas indicadas, há outras que foram relacionadas em duplicidade, há muitas que correspondem a duplicatas já pagas durante o ano-base de 1979 e, por último, há várias que correspondem a compras registra - das em 1980; h) excluídas essas parcelas o saldo real da conta "For necedores", do balanço de 31.12.1979, é de Cr\$ 114.796.445,78, sen - do fictícia, portanto, a quantia de Cr\$ 42.245.116,45.

8. A fls. 265 informa a contribuinte que promoveu o cumprimento da exigência no que se refere à parcela de Cr\$ 42.245.116,45, tido pelo diligenciante como sendo o montante do "passivo fictício". A fl. seguinte consta a cópia do DARF, devidamente autenticado pela Delegacia de origem.

É o relatório.

dui

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator.

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. Este litígio reveste-se de aparente complexidade. Na realidade, porém, trata-se, simplesmente, de "passivo fictício".

3. Conforme ficou abundantemente provado nos autos, o

[assinatura]

[assinatura]

saldo contábil da conta FORNECEDORES, à vista dos lançamentos que nela foram feitos no ano de 1979, quer a débito, quer a crédito, é de Cr\$ 157.041.562,23. As obrigações pendentes de pagamento, no encerramento do exercício social, montavam em Cr\$ 114.796.445,78.

4. A diferença de Cr\$ 42.245.116,45 diz respeito às dívidas em relação às quais: (a) as correspondentes duplicatas já tinham sido pagas durante o ano de 1979; ou (b) não pode a contribuinte comprovar a efetividade da obrigação.

5. A parcela, sumariamente ocultada do balanço, apenas acrescentou o que se pode denominar de mais um "molho" à conhecida questão da presumida omissão no registro de receita, autorizada pelo "passivo fictício".

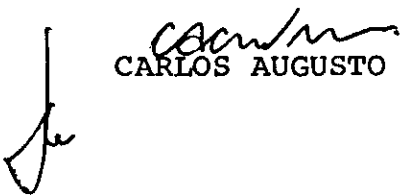
6. Essas considerações são feitas a título de melhor esclarecer as peculiaridades deste caso. O que, de fato, importa, para solução do litígio promovido pela contribuinte, é que a diligência, determinada por esta Câmara, conseguiu quantificar, de forma correta, a "receita omitida". Assim, de um "passivo fictício" de Cr\$ 75.779.958, fixado na peça básica, evoluiu-se para um montante de Cr\$ 42.245.116, apresentando-se uma diferença de Cr\$ 33.534.842.

7. A parcela de Cr\$ 42.245.116 constituiu-se em "matéria não litigiosa" à vista do cumprimento da sua correspondente exigência, conforme consta do item 10 do relatório.

8. A diferença de Cr\$ 33.534.842 representa o saldo da matéria tributável inicial em relação ao qual não se confirmaram os indícios de omissão de receita, não devendo, pois, subsistir a exigência sobre a "matéria litigiosa remanescente".

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., 10 de novembro de 1987.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR